

Entretanto, antes de emitir nossa opinião definitiva sobre o assunto, achamos de bom alvitre ouvir-se o Poder Executivo, mesmo porque, segundo estamos informados, já foi criado o grupo escolar na referida localidade.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1956

(a) Nagib Chaib — Relator

Aprovado o parecer em 17 de dezembro de 1956

(a) Bady Bassitt — Presidente — Fioravante Zampel — Figueiredo Ferraz — Bady Bassitt — Luciano Nogueira Filho — Carlos Kherlakian — Guilherme de Oliveira Gomes.

PARECER N. 2884, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 843, de 1953

O presente Projeto de lei n. 843, de 1953, de autoria do ex-deputado Teixeira de Camargo, objetiva criar um grupo escolar na Estação de Engenharia Coelho, município de Artur Nogueira.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, a proposição não sofreu objeções, conforme atestam o parecer n. 1.908, de 1954, e o beneplácito do Plenário em 1.ª discussão, (26-11-56).

Em 17-12-56, a ilustrada Comissão de Educação e Cultura, deixou de emitir uma opinião definitiva sobre o assunto, por achar de bom alvitre ouvir o Executivo.

Dispensamo-nos também de apreciar o projeto, no concernente ao aspecto financeiro, já que o grupo escolar em causa foi criado por Decreto n. 3 de junho de 1954, publicado no Diário Oficial a 8 do mesmo mês e ano.

Desse modo, a medida perdeu oportunidade, razão pela qual somos de parecer contrário ao Projeto de lei n. 843, de 1953.

Sala das Comissões,

(a) Modesto Guglielmi — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 13 de novembro de 1961

(a) Antonio Sampaio — Presidente — André Nunes Júnior — Nagib Chaib — Israel Novaes — Leonardo Cerávolo — Hilário Torloni — Wilson Lapa — Athié Jorge Coury — Antonio Sampaio.

PARECER N. 2885, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 716, de 1957

O nobre deputado Germinal Feijó pretende, através do Projeto de lei n. 716, de 1957, criar uma Faculdade de Ciências Econômicas em São João da Boa Vista.

A proposta já foi consagrada pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n. 3.806, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça.

"Quem conhece de perto São João da Boa Vista — escreve o autor em sua justificativa — aplaudirá, por certo, esta iniciativa. Realmente, sendo centro de populosa e importante região do Estado, com considerável atividade comercial e florescente indústria, está o município a merecer a instalação de um estabelecimento do tipo que ora propomos, o que constitui, aliás, antiga e justa reivindicação de seus 40.000 habitantes. Só a zona urbana tem cerca de 20.600.

Nessas condições, impõe-se a criação de uma Faculdade de Ciências Econômicas como medida capaz de atender aos interesses não só de São João da Boa Vista, como também da vasta região de que é centro".

Relativamente ao mérito, aspecto que nesta oportunidade devemos apreciar, não temos objeções à aprovação da proposta. São João da Boa Vista incluí-se, atualmente, entre os principais municípios do Estado. A importância do seu comércio pode ser avaliada pelo grande número de estabelecimentos da espécie existentes na cidade e a sua intensa atividade industrial tem sido responsável, em grande parte, pelo seu desenvolvimento.

Votamos favoravelmente à aprovação do projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões em 21-9-61

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de setembro de 1961

(a) Costabile Romano — Presidente — Ioshifumi Utiyama — Sôlon Borges dos Reis — Gustavo Martini — Benedito Matarazzo Cid Franco.

PARECER N. 2.886, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 716, de 1957

A proposição manda criar uma Faculdade de Ciências Econômicas em São João da Boa Vista.

Sob o ponto de vista constitucional-legal pronunciou-se favoravelmente a Comissão de Constituição e Justiça, sendo aprovada em 1.ª discussão.

A Comissão de Educação e Cultura também a apoiou, em parecer favorável.

A esta Comissão cabe examinar o aspecto técnico-financeiro.

A exigência do artigo 30 da Constituição do Estado, isto é, a previsão de fonte hábil de recursos para a execução da medida proposta, está idoneamente atendida no artigo 2.º do Projeto.

Opinamos, em consequência, pela aprovação.

Sala das Comissões, em 7-11-1961.

(a) Pedro Paschoal — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 13 de novembro de 1961.

(a) Antonio Sampaio — Presidente — André Nunes Júnior — Nagib Chaib — Israel Novaes — Leonardo Cerávolo — Hilário Torloni — Wilson Lapa — Athié Jorge Coury — Antonio Sampaio.

PARECER N. 2.887, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 1.105, de 1957

O Projeto de lei n. 1.105, de 1957, de autoria do nobre deputado Germinal Feijó, objetiva a criação de uma escola artesanal em Pederneiras.

A proposta foi instruída com o Parecer favorável n. 3.659, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o despacho da Egrégia Mesa, à fls. 8, baseado no artigo 185, n. I, do Regimento Interno, ficou prejudicada a 1.ª discussão do presente projeto, desde que o Plenário já se manifestou favoravelmente, nessa fase, ao Projeto de lei n. 317, de 1959, sobre o mesmo assunto, apresentado pelo nobre deputado Anibal Hamam e integrando o presente processo.

Justificando a sua iniciativa escreve o autor:

"Não é sem justa razão que pretende o presente projeto a criação, em Pederneiras, de uma escola artesanal.

A par do sensível desenvolvimento, nos diversos ramos de economia, que demonstra esse operoso município, sua indústria está em franco progresso.

Porém, a falta de técnicos especializados nesse importante setor de atividade já se constitui num sério entrave ao ritmo crescente que vem apresentando essa indústria.

E' digno de ser ressaltado também que grande parte da numerosa população da localidade é constituída por ferroviários.

Como é evidente, o estabelecimento de ensino a que se refere a proposição virá, de modo cabal, resolver essa situação, propiciando à ativa comunidade de Pederneiras a mão de obra especializada de que tanto se ressentem.

O ensino industrial visa a preparação de mão de obra especializada de que a indústria paulista tanto carece. E a falta de profissionais qualificados tem causado empecilhos ao desenvolvimento econômico dos municípios.

Pederneiras, segundo o autor, também se defronta com esse problema, cuja solução poderá ser alcançada com a criação de uma escola de ensino industrial.

Sugerimos, contudo, uma alteração no projeto a fim de atualizá-lo à legislação do ensino industrial atualmente em vigor.

A Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano, que dispõe sobre o sistema estadual de Ensino Industrial e de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, estatui o seguinte:

"Artigo 11 — Os estabelecimentos de Ensino Industrial serão de dois tipos:

1) Escola Industrial, quando ministrarem um ou mais cursos industriais, de aprendizagem profissional;

2) Escola Técnica Industrial, quando ministrarem um ou mais Cursos Técnicos Industriais.

Assim sendo, propomos, para a atualização do projeto, a seguinte

Emenda

No artigo 1.º onde se lê: "artesanal" leia-se: "industrial".

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 26-1-1961.

(a) T.º Cel. Geraldo Antonio Martins — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 8 de junho de 1961.

(a) Costabile Romano — Presidente — Costabile Romano — Ioshifumi Utiyama — Benedito Matarazzo — Alberto da Silva Azevedo — Eduardo Barnabé — Antonio Moreira.

PARECER N. 2.888, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.105, de 1957

O nobre deputado Germinal Feijó, com o Projeto de lei n. 1.105, de 1957, pretende criar uma escola artesanal em Pederneiras.

Nos termos do artigo 185, n. I, do Regimento Interno da Casa, ficou prejudicada a 1.ª discussão do presente projeto, uma vez que essa fase já havia

obtido a manifestação do Plenário através do Projeto de lei n. 317, de 1959, versando o mesmo assunto, e que integra o processado (fls. 8).

A Comissão de Educação e Cultura pronunciou-se favoravelmente à proposição, apresentando, todavia, emenda objetivando atualizar a matéria, tendo em vista a Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano, dispondo sobre o sistema estadual de Ensino Industrial e de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas.

Sob o prisma desta Comissão, inexistiu empecilho à sua aprovação, já que o artigo 2.º do Projeto está em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição Paulista. Também favorável é o nosso voto à emenda constante do parecer da Comissão de Educação e Cultura.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1961.

(a) Leonidas Camarinha — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 13 de novembro de 1961.

(a) Antonio Sampaio, Presidente — André Nunes Júnior, Nagib Chaib, Israel Novaes, Leonardo Cerávolo, Hilário Torloni, Wilson Lapa, Athié Jorge Coury, Antonio Sampaio.

PARECER N. 2.889, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 10, de 1961

O presente Projeto de lei n. 10, de 1961, de autoria do nobre deputado Marco Antônio, visa modificar a Lei de Auxílios, objetivando retificar o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do item V da Relação 81, do art. 1.º da Lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

A proposição, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la sob o aspecto constitucional, jurídico e legal.

Dispõe o Decreto-lei Federal n. 4.675, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), em seu

"art. 2.º — Não se destinando à vigência temporária a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Assim, o objeto da presente proposição — modificação de um dispositivo legal — é matéria de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

Outrossim, o projeto, não acarretando aumento de despesas, pois visa tão somente retificar o nome da entidade beneficiada, está isento da exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Estadual.

Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 10, de 1961.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 9-8-1961.

(a) Cyro Albuquerque — Relator

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1961.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Antonio Mastrocola — Luciano Nogueira Filho — Wilson Lapa — Alfredo Farhat — Marco Antônio — Modesto Guglielmi — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 2890, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 10, de 1961

De autoria do nobre deputado Marco Antônio, visa a presente proposição seja retificada a lei de auxílios, especialmente o nome da entidade beneficiada sob item V, Relação n. 81, da Lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente ao projeto, conforme pronunciamento de fls. 4, cumprindo, agora, a este órgão proferir parecer, atendendo ao despacho do Senhor Presidente da Assembleia, lançado a fls. 3.

A Divisão de Contabilidade da Secretaria da Assembleia confirma, em sua informação de fls. 5, os dados constantes do projeto.

Faça ao exposto, tratando-se de mera retificação do nome da entidade a ser beneficiada, não há qualquer inconveniente na aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30-10-1961.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o parecer com 4 (quatro) sugestões de emendas apresentadas pelos Deputados Walter Menk (1) — Costabile Romano (2) e Leônicio Ferraz Junior (1), todas adotadas pela Comissão, em reunião de 13 de novembro de 1961.

(a) Antonio Sampaio, Presidente — André Nunes Júnior — Nagib Chaib — Israel Novaes — Leonardo Cerávolo — Hilário Torloni — Wilson Lapa — Athié Jorge Coury — Antonio Sampaio.

Acrescente-se onde convier:

Artigo Ficam cancelados: o item III, os ns. 5 e 6 do item VI, e o n. 6 do item X, todos da Relação n. 40, do artigo 1.º, da lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

Artigo Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que trata o artigo anterior ficam concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — Glnásio Ofélia Fonseca, de São Paulo, para bolsa de estudos de Heloisa Prado Costa	30.000,00
II — Tropa de Escoteiros Padre Anchieta, de Botucatu	25.000,00

Sala das Comissões,

(a) Walter Menk

Justificativa

Visa a presente emenda redistribuir auxílios concedidos através da lei n. 5.467, de 31-12-59.

Acrescente-se onde convier:

Artigo Fica retificado para Estação Experimental Futebol Clube, de Ribeirão Preto, o nome da entidade beneficiada com o n. 30, Item VIII, da Relação n. 45, do artigo 1.º, da Lei n. 6.027, de 31 de dezembro de 1960.

Sala das Comissões, em de de 1961

(a) Costabile Romano

Justificativa

Visa a presente emenda retificar nome de entidade beneficiada por mim, através da Lei n. 6.027, de 31-12-60.

Acrescente-se onde convier:

Artigo Fica retificado para Conferência de Nossa Senhora Aparecida, de Jardiópolis, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 1, Item IV, da Relação n. 45, do artigo 1.º, da Lei n. 6.027, de 31-12-60.

Sala das Comissões, em de de 1961

(a) Costabile Romano

Justificativa

Visa a presente emenda retificar o nome da entidade beneficiada por mim, através da Lei n. 6.027, de 31-12-1960.

Acrescente-se onde convier:

Artigo Ficam canceladas as letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", do item II, da Relação 53, do artigo 1.º, da lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

Artigo Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que trata o artigo anterior fica concedido um auxílio de Cr\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil cruzeiros) ao Independente F.C. de Guaiúna, para assistência social, de São Paulo.

Sala das Comissões,

(a) Leônicio Ferraz Junior

Justificativa

A presente sugestão de emenda visa redistribuir auxílios concedidos através da lei n. 5.467, de 31-12-59.

PARECER N. 2.891, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 780, de 1961

..... O nobre deputado Geraldo de Barros apresentou à consideração desta

Assembleia o Projeto de lei n. 780, de 1961, que visa alterar a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 6, item I, da Relação n. 6, do artigo 1.º da Lei n. 6.027, de 31 de dezembro de 1960.

A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado, comissão da Assembleia e ao Governador, é o que determina o art. 22 da Constituição do Estado.

Por outro lado, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é o que estabelece o art. 2.º da Lei federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Assim, como o presente projeto visa apenas modificar o nome da entidade beneficiada com o auxílio concedido, só mesmo por outra lei poderá ser esse objetivo atingido.